



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 34/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE DO RAMO EDUCACIONAL E O EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada, protocolado em 01/10/2018, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.004987/2018-57, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED] atualmente lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.004987/2018-57

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

A atividade é de criação e oferta de cursos de ciência de dados, em sua maioria online, completamente abertos para quem desejar participar, apesar de não gratuitos. Teoricamente, a atividade em si está dentro das atividades previstas na Orientação Normativa CGU n.º 02/2014, no entanto, realizo esta consulta por desejar fazer parte de quadro societário de empresa a ser criada para tal fim, como sócio com participação (mas não administrador). Os cursos são estritamente técnicos, somente com conteúdo técnico de ciência de dados, portanto, sem nenhuma ligação com a administração pública. O conteúdo engloba, por exemplo, estatística e programação. A empresa ainda não foi criada, justamente por eu acreditar primeiro ser necessário realizar esta consulta previamente.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo

Meu vínculo deve ser de Sócio com participação (mas não administrador). Como mencionado, ainda não foi criada uma empresa, por eu acreditar primeiro ser necessário realizar esta consulta. Minha mãe (cujo CPF está acima), que já é empresária do ramo de calçados e tem bastante experiência com empresas, deverá administrá-la e ser a sócia-administradora.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Atuo no cargo de Auditor federal de finanças e controle da CGU, tendo sido admitido para a área de Tecnologia da Informação (TI) - Desenvolvimento de sistemas. Portanto, essa área tem como atribuições apoiar o órgão com manutenção de sistemas e bases de dados, realizando cruzamentos e análise de dados.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Efetivamente trabalho com mineração de dados e aprendizagem de máquina no Observatório da Despesa Pública (ODP) da Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas (DIE) da CGU. Realizo cruzamentos de dados usando SQL para apoio a atividades internas da DIE e de outras secretarias da CGU, além de atuar realizando análise de dados e criando modelos preditivos para subsidiar o trabalho dos auditores.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Como trabalho com dados, tenho acesso a diversas bases de dados com informações sigilosas, como cadastro da receita federal, RAIS, SISBEN, e-Ouv, etc.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

A atividade de cursos poderia suscitar dúvida quanto ao conteúdo, pois se relacionado a atividade pública poderia gerar conflito. No entanto, o conteúdo dos cursos é estritamente técnico, portanto, sem nenhuma relação com a administração pública. O vínculo societário suscita dúvida por ser um vínculo privado, que, por ser uma empresa responsável por cursos, poderia eventualmente ter um servidor público como aluno. No entanto, no caso em tela a empresa não prestará serviços para a administração pública, somente um servidor público que contratasse por conta própria o curso seria aluno.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem e que não ocupa cargo em comissão, que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades desempenhadas no ODP e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização e a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, a participação em sociedade no ramo educacional e a elaboração de cursos na área de ciência de dados, sem nenhuma relação com a administração pública,

conforme declaração do servidor preliminarmente expostas, registro, como aplicáveis a todos os servidores da CGU, principalmente, as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, da Lei nº 8.112/1990, que impõem deveres e proibições aos servidores públicos, e da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, em relação a atividade de treinamento.

7. Para melhor análise do Pedido de Autorização, há de separar o caso concreto na participação do servidor em sociedade no ramo educacional e no exercício da atividade de magistério que será realizada por meio de elaboração de cursos na área de ciência de dados.

8. Em relação a a simples participação em sociedade cuja área de atuação não é vinculada ao trabalho desenvolvido no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, a priori, considerando as informações prestadas pelo servidor, não se constitui confronto entre interesses públicos e privados. Para tal entendimento utiliza-se como fundamento o inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, visto que não há, conforme as declarações apostas, intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU.

9. Apesar do contido no item anterior, entendo que algumas cautelas devem ser observadas pelo servidor no que diz respeito à situação apresentada.

10. Em primeiro lugar, na Lei nº 8.112/1.990, a qual transcrevo abaixo, há a permissão para servidor ser quotista e uma vedação expressa para a prática de atos de gestão ou administração:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

11. Logo, enquanto direito de propriedade – possuir cotas ou ações de sociedade – há possibilidade. Entretanto, quanto a atuar como gestor, administrador, **ainda que de maneira informal (personificada ou não), há vedação expressa da lei – passível, registre-se, de apuração disciplinar e penalização com demissão**, como no caso de outras irregularidades.

12. Nesta direção aponta o Enunciado Nº 9, de 30 de outubro de 2015, da Corregedoria-Geral da União, publicado no D.O.U. Nº 218, de 16/11/2015, Seção 1, página 41, segundo o qual “para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada”. Dessa maneira, o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal firmou entendimento que expressa os limites da relação entre o servidor público federal e a atividade de gerência ou administração de sociedade privada. Daí dizer que a mera relação de servidor em ato constitutivo de sociedade empresária não implica infração disciplinar.

13. Em segundo lugar, o servidor deve observar a vedação de utilização de informações privilegiadas que detenha em virtude de seus trabalhos no serviço público. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

14. Registre-se, também, a respeito de sigilo e informação o disposto na Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX que trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

15. Outra cautela aplicável ao caso é a necessidade de observar as vedações expressas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013, que transcrevo (grifei):

Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego** no âmbito do Poder Executivo federal:

I - **divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;**

II - **exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de**

colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

16. Assim sendo, não pode diretamente, o servidor público, prestar serviço ou ter relação de negócio com pessoa que tenha interesse em sua decisão ou colegiado do qual participe. Também não pode atuar como intermediário ou procurador, formal ou informalmente, de interesses perante a Administração Pública (com as ressalvas devidas), nem praticar ato como agente público que possa gerar benefício para essa pessoa jurídica. Ademais, considera-se que não pode fazer isto diretamente, como pessoa física, nem indiretamente, utilizando-se, a título exemplificativo, de intermediário, seja pessoa física ou jurídica, para a prática de irregularidade.

17. Em relação à elaboração de cursos técnicos na área de ciência de dados, presenciais ou *on-line*, salvo melhor juízo, a atividade pretendida deve ser considerada como o exercício específico de atividades de magistério por se tratar de elaboração de cursos abertos ao público. Dessa forma, é necessária a análise sob o ótica da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, que “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal”, que, em seu artigo 2º, afirma:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.

18. Desse artigo, verifica-se que a atividade pretendida, criação de cursos abertos na área de ciência de dados, é compreendida, nos termos do parágrafo primeiro, como exercício de magistério e, por isso, é permitido, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

19. Quanto ao exercício específico de atividades de magistério, a referida orientação, em seu artigo 6º, afirma:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe

deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

20. Nos termos do artigo 6º, dispensa a consulta acerca de conflito de interesses e o pedido de autorização o exercício de magistério aberto ao público ou para público específico que não possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe.

21. Cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

22. Dito isso, nos termos declarados pelo servidor, não há conflito de interesse na participação em sociedade e na atividade de criação de cursos abertos na área de ciência de dados, desde que não atue como administrador da sociedade e não preste serviços ou mantenha relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe.

23. Importante frisar que a participação em empresa e o exercício de magistério, bem como o exercício de qualquer outra atividade, não pode comprometer o desempenho das atividades do cargo e nem ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU, cabendo à chefia imediata o controle do desempenho funcional e o acompanhamento do cumprimento da jornada de trabalho.

24. Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, nos termos do Art. 8º, inciso V, da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria CGU nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses para a participação em sociedade no ramo educacional e o exercício da atividade de magistério, desde que, nesse último, não seja para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público.

26. Dessa forma, entendemos que o Sr. [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle, em exercício na [REDACTED] deste Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU – pode ser autorizado para participar de sociedade no ramo educacional na qualidade de sócio e realizar o exercício de magistério aberto ao público, nos termos solicitados, desde que:

a) os cursos não configurem, em qualquer hipótese, consultorias ou orientações específicas a órgãos e a entidade;

b) adote uma postura transparente em relação a seus interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revele à sua chefia imediata e demais superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos cursos oferecidos e o público alvo;

- c) não divulgue informações privilegiadas, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
- d) abstenha-se de representar interesses de particular junto à CGU;
- e) abstenha-se de vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo nem o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes; e
- f) observe os termos do Pedido, bem como os registros dos itens da fundamentação do presente parecer.

27. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

28. É o parecer.

29. À Comissão para apreciação e deliberação.

ELIANE PRADO DE ANDRADE ISHIDA
Membro Suplente, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 34/2018/CE/GM em reunião ocorrida nesta data. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente na participação em sociedade do ramo educacional e no exercício de magistério por meio de cursos na área de ciência de dados abertos ao público. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesses, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2013 e da Lei 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

DANIEL RODRIGUES PELLE
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE PRADO DE ANDRADE ISHIDA**, Membro Suplente da Comissão de Ética, em 16/10/2018, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 16/10/2018, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0885446 e o código CRC CA0998A2

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0885446